



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022
PROCESSO Nº 23115.018055/2022-06**

Trata o presente expediente de pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 47/2022, referente à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de lousas de vidro branco e quadro de avisos em cortiça e vidro, com seus respectivos suportes de fixação, na Universidade Federal do Maranhão - UFMA, impetrado pela licitante **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

Em apertada síntese, a Impugnante aduz que exigência de garantia representa segurança, entretanto, implica no encarecimento da contratação.

Alega ainda que a exigência de garantia pode representar diminuição do universo de interessados.

Requer a aceitação da impugnação e pugna pela retirada da exigência de garantia contratual.

É O RELATÓRIO.

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria. Assim, respondemos com o que segue.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

I – DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A garantia contratual tem por objetivo assegurar a execução do contrato, ou seja, garantir o cumprimento dos compromissos assumidos e resguardar a administração de eventuais prejuízos causados pelo contratado.

Com efeito, é facultado à Administração Pública fixar a exigência dessa garantia no ato convocatório da licitação que preceder a contratação.

Nos termos da legislação vigente, a garantia é facultativa, isto é, a Administração não tem o dever de exigí-la em todas as licitações que realiza. **Isso não significa que está a autoridade pública autorizada a dispensá-la em qualquer caso.** A exigência deve ser estabelecida ou não levando-se em consideração as peculiaridades e a complexidade de cada negócio almejado pelo poder público, bem como os riscos existentes ao interesse público.

Por isso, o legislador utilizou-se de um critério discricionário no art. 56 da Lei nº 8.666/93, ao prescrever o seguinte:

Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (Grifamos.)

Portanto, em cada caso concreto, a Administração deve avaliar a conveniência e a oportunidade da exigência de garantia contratual.



A contratação em comento visa assegurar fornecimento e instalação de lousas e quadros, elemento indispensável na atividade finalística desta Universidade, o que justifica a exigência de garantia contratual na forma prevista no edital.

Oportuno mencionar que não podem os licitantes tentarem adequar, via impugnação, as regras editalícias aos seus próprios anseios.

II – DA CONCLUSÃO

Assim, passo à **CONCLUSÃO**:

Diante do exposto, **DECIDO** pela improcedência desta impugnação, no que indefiro o provimento do mérito ao presente pedido, mantendo os termos do edital e consequente abertura do certame na data prevista.

São Luís/MA, 01 de dezembro de 2022.

Raimundo Nonato Carvalho Piorsky Junior
Pregoeiro Oficial/UFMA